



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.001976/2004-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.584 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** SEBASTIAO TEODORO FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Súmula CARF 147.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E MULTA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa à Constituição (Súmula Carf nº 2), e dar-lhe provimento para cancelar o lançamento da multa isolada (Súmula n.º Carf nº 147).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SEBASTIAO TEODORO FERNANDES contra o Acórdão de julgamento, que determinou procedente o lançamento em parte.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003, exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, em virtude do contribuinte ter omitido, nas Declarações de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, por ter efetuado compensação indevida de Carnê-Leão, bem como, a falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fls. 90 e seguintes):

“O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$112.323,16, juros de mora (calculados até 31/08/2004) no valor de R\$12.625,54, multa de ofício de R\$ 31.742,35 e multa isolada de R\$513.745,22.

A ação fiscal foi iniciada com a emissão de Termo de Intimação Fiscal em 21/05/2004 (às fls. 35 /36), com ciência do contribuinte em 24/05/2004, às fls. 35 /36.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls.04 / 08) e Demonstrativo de Receitas para Cálculo de Multa s/ Farta de Recolhimento de Carnê-Leão (às fls. 21), como segue, em síntese, sem prejuízo da leitura integral dos mesmos:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculos Empregatícios, Recebidos de Pessoas Físicas.

Durante a ação fiscal, verificou-se que o contribuinte optou por entregar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física por meio de formulário simplificado, tendo informado os valores correspondentes aos rendimentos do 1º Cartório de Notas Ofício de Justiça, Comarca de Auriflora, em sua forma líquida, com a exclusão das despesas inerentes que estavam escrituradas em livro caixa. Entretanto, o modelo simplificado já possui um mecanismo de desconto que inclui despesas escrituradas no livro caixa.

Em relação ao ano-calendário 2003, observou-se diferença entre o valor líquido declarado pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização, conforme descreve o Auditor Fiscal às fls. 06.

Os valores referentes a rendimentos recebidos de Pessoas Físicas e que não foram declarados de forma correta nas Declarações de Ajuste Anual, encontram-se discriminados às fls 06 / 07 e no Demonstrativo de Receitas para Cálculo de Multa s/ Farta de Recolhimento de Carnê-Leão (às fls. 21).

2. Compensação indevida de Carnê-Leão.

O Auditor Fiscal efetuou a glosa de valor apurado a partir da compensação indevida de Carnê-Leão, conforme descreve às fls. 07”.

Após ter sido parcialmente procedente a impugnação, para ter tão somente reduzido o percentual da multa isolada, o recorrente apresenta suas razões recursais nas e-fls. 103, alegando somente que a multa isolada deve ser afastada, uma vez que não teve a intenção de lesar o fisco, deixando de recolher valor devido, mencionado que somente teve erro em preencher formulário próprio da Receita.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

O recorrente apresentou irresignação tão somente quanto à multa isolada, demais disposições não estão devolvidas a esse Tribunal para julgamento, já que ou houve renúncia do direito de recorrer, ou já não foram impugnadas em sede de primeira instância.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade de Lei, aplico a súmula CARF 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### DA MULTA APLICADA

Conforme se verifica do auto de infração a multa aplicada, o art. 44. da Lei n.º 9.430/96, assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

O recorrente foi autuado nos anos-calendários 2001 a 2004. Nesse período, no que tange sobre a multa isolada aplicada junto com a multa de ofício, teria sido questionado.

Como se verifica dos autos, foi aplicada a multa isolada e reduzida para 50%, conforme a decisão de origem, aplicando multa mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o CTN. Ainda que a nova Lei tenha sido posteriormente, a multa mais benéfica foi atendida.

Após, amplo debate perante esse conselho, o tema tornou-se pacificado por meio da súmula 147, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 147

“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

Assim, o período lançado é anterior ao que dispõe a citada Medida Provisória, possível, portanto, de afastamento da referida multa isolada.

Nesse sentido, esse colegiado já teve oportunidade de decidir sobre o tema em questão no Acórdão 2301-005.113, de 10/08/2017, assim transcrito:

“MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.  
CONCOMITÂNCIA.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual”.

Reproduzo, nesse sentido, o voto vencedor do Conselheiro Antônio Lopo Martinez no Acórdão 2202002.960, de 21/01/2015, assumindo as mesmas razões, *mutatis mutandis*, de decidir:

A Medida Provisória n.º 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão.

O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8.º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) [...]

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei n.º 11.488, de 2007) - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 3.º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4.º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Como se vê, diferentemente do que se tinha antes, o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 passou a prever as duas penalidades: a primeira, de 75%, no caso de falta de

pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão. Assim, a ressalva antes existente à aplicação simultânea das duas penalidades deixou de existir. Aliás, a questão nunca foi a impossibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, mas a falta de previsão legal de incidência das duas multas, calculadas sobre a mesma base. Pois bem, a Lei n.º 11.488, de 2007, criou esta previsão legal. Assim, em conclusão, entendo devida a multa isolada, para os anos-calendário de 2010 e 2011, independentemente da aplicação da multa pela falta de recolhimento do imposto devido quando do ajuste anual.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para não apreciar matéria de inconstitucionalidade de Lei, e no mérito DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator